



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DA LINDB NAS DECISÕES JUDICIAIS QUE  
DECRETAM A INVALIDAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS**

ORIENTANDA: LETÍCIA ALVES PONTES

ORIENTADOR: PROF. DR. RAFAEL ROCHA DE MACEDO

GOIÂNIA

2023

LETÍCIA ALVES PONTES

**A APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DA LINDB NAS DECISÕES JUDICIAIS QUE  
DECRETAM A INVALIDAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Rafael Rocha De Macedo.

**GOIÂNIA  
2023**

LETÍCIA ALVES PONTES

**A APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DA LINDB NAS DECISÕES JUDICIAIS QUE  
DECRETAM A INVALIDAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS**

Data da Defesa: 27 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Rafael Rocha De Macedo Nota: \_\_

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup> Mestra Tatyane Karen da Silva Goes Nota: \_\_

## **A APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DA LINDB NAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DECRETAM A INVALIDAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS**

Letícia Alves Pontes<sup>1</sup>

O objetivo deste artigo é fazer algumas indagações sobre os possíveis efeitos práticos da observância desse dispositivo nos contratos e atos administrativos, buscando analisar o artigo 21 da LINDB e seus efeitos nas decisões judiciais que decretam a invalidação de atos e contrato, buscando responder: como a LINDB afeta os atos administrativos e seus respectivos contratos? Quais foram os impactos decorrentes alteração Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro em face aos princípios do direito administrativo?. Descrevendo a importância da LINDB no direito brasileiro, bem como, quais as consequências recorrentes da invalidação de atos e contratos. Foi utilizado o método dedutivo-bibliográfico a fim de se buscar a completa veracidade e máxima compreensão do tema. Para realizar a análise foram utilizados artigos científicos, sites jurídicos, como fonte secundária, tendo a legislação nacional vigente como fonte primária para expor como o artigo 21 da LINDB é tratado nas decisões judiciais que decretam a invalidação dos atos e contratos.

Palavras-chave: Decisões. Judiciário. LINDB.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

## **THE APPLICATION OF ARTIGO 21 OF LINDB IN JUDICIAL DECISIONS THAT DECLARE THE INVALIDATION OF ACTS AND CONTRACTS**

*The purpose of this article is to make some inquiries about the possible practical effects of observing this provision in contracts and administrative acts, seeking to analyze article 21 of the LINDB and its effects on judicial decisions that decree the invalidity of acts and contracts, seeking to answer: how the Does LINDB affect administrative acts and their respective contracts? What were the impacts resulting from the amendment to the Law of Introduction to the norms of Brazilian Law in view of the principles of administrative law?. Describing the importance of LINDB in Brazilian law, as well as the recurring consequences of invalidating acts and contracts. The deductive-bibliographic method was used in order to seek complete veracity and maximum understanding of the theme. To carry out the analysis, scientific articles, legal websites, were used as a secondary source, with the current national legislation as a primary source to expose how article 21 of the LINDB is treated in judicial decisions that decree the invalidity of acts and contracts.*

**Keywords:** *Decisions. Judiciary. LINDB.*

## SUMÁRIO

RESUMO.....	3
ABSTRACT .....	4
INTRODUÇÃO .....	6
<b>CAPÍTULO I - UMA VISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>8</b>
1.1 MOTIVO VS. MOTIVAÇÃO .....	9
1.2 OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS.....	11
1.3 OS CONTRATOS PRIVADOS.....	12
<b>CAPÍTULO II - OS PRINCÍPIOS DA LINDB E SUA APLICAÇÃO NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CONTROLADORA OU JUDICIAL.....</b>	<b>16</b>
2.1 BREVE SINTESE DOS PRINCÍPIOS DA LINDB .....	16
2.2 OS REFLEXOS DA LINDB E SEUS PRINCÍPIOS NO DIREITO ADMINISTRATIVO .....	18
<b>CAPÍTULO III - O ARTIGO 21 DA LINDB E AS DECISÕES JUDICIAIS QUE DECRETAM A INVALIDAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS .....</b>	<b>19</b>
3.1 UMA BREVE SINTESE DO ARTIGO 21 DA LINDB .....	19
3.2 DECISÕES JUDICIAIS QUE INVALIDARAM ATOS E CONTRATOS COM BASE NO ARTIGO 21 DA LINDB. ....	21
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro se baseia na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sendo que esta introduz e rege todas as regras contidas no direito brasileiro, inclusive, alguns doutrinadores a tem como a lei das leis ou até mesmo norma das normas. A expressão lei das leis se dá pelo fato de que ela traz regras gerais para todas as normas do Direito Brasileiro, balizando e orientando a aplicação das leis.

Um grande lance de doutrinas que versam sobre normas, reconhece a LINDB como lei das leis por se tratar de uma norma que desempenha papel fundamental na implementação de normas e ações no direito brasileiro, visto que, serve como um guia preliminar e introdutório. Incluindo diretrizes que são importantíssimas para a interpretação das normas, em conjunto com as disposições sobre a duração, validade, eficácia e a força dos textos legislativos.

O feito de um contrato entre as partes, deve seguir a regra do cumprimento, respeitando o princípio da obrigatoriedade que traz o *“pacta sun servanda”* e somente em situações extraordinárias o judiciário vai anular o pacto privado. Tendo em vista, o princípio da Intervenção mínima do estado, o qual dispõe que o a intervenção do judiciário deve ser mínima nos negócios privados, pelo fato de não ser de ordem pública. Entretanto, quando existe uma violação legal ou de princípios, há a possibilidade de anulação do contrato, ocorrendo assim, a interferência do judiciário dentro da relação.

A LINDB em seu artigo 21, dispõe sobre as regras que devem ser observadas e analisadas pelo juiz para que, haja a possibilidade de invalidação de um ato jurídico perfeito, visto que, tal manobra é excepcional, porque o ato é perfeito, e em regra a sua anulação é uma manifestação extraordinária. Tal regra possui validade tanto para ato administrativo quanto para o contrato privado.

Desse modo, quando o juiz decidir pela invalidação de um ato jurídico perfeito ou contrato privado, por serem excepcionais, devem atender as regras aplicáveis à referida anulação, tais regras previstas no artigo 21 da LINDB, ou seja, deve indicar de modo expresse e minucioso as consequências jurídicas e administrativas da anulação ou invalidação de ato ou contrato.

É justamente neste ponto que o artigo 21 da LINDB se torna mais importante, pois determina que a decisão de nulidade de um ato jurídico ou contrato explicita as

consequências jurídico-administrativas da ação, bem como as formas de regularização proporcional, as partes afetadas não podem sofrer ônus ou perdas excessivas ou anormais.

O dispositivo delega à autoridade competente a responsabilidade de descrever, a partir da nulidade do ato administrativo, como as partes deverão retornar ao seu estado anterior. A regularização requer o reconhecimento dos efeitos da invalidação do ato administrativo ou contrato, inclusive a possibilidade de os efeitos serem preservados apesar da invalidação.

O presente artigo tem em sua estrutura a presença de três capítulos, sendo que no primeiro capítulo está descrito de maneira simplificada sobre os atos administrativos, trazendo em sua subdivisão os aspectos relacionados ao motivo e a motivação que levam à invalidação dos atos e contratos, citando a relação de atos administrativos com contratos e por fim, sobre os contratos privados. O capítulo dois se baseia nos princípios da LINDB e sua aplicação nas esferas administrativa, controladora ou judicial, fazendo uma breve síntese dos princípios e dispendo sobre os reflexos da LINDB e seus princípios no direito administrativo.

Por fim, no terceiro capítulo dispõe sobre o art. 21 da LINDB e as decisões judiciais que decretam a invalidação de atos e contratos, fazendo uma breve análise desse artigo, trazendo algumas decisões que invalidaram atos e contratos com base no artigo acima citado. Assim, conclui-se o presente, com a finalidade de demonstrar os motivos pelos quais há a decretação de invalidação de atos e contratos, mas para além disso, deixar cristalina quais são as consequências de uma decisão que declara a invalidade.



## CAPÍTULO I - UMA VISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato administrativo é ato jurídico, declaração da vontade do Estado de produzir efeitos jurídicos, portanto, ato jurídico é toda expressão prescritiva de direitos (oral, escrita, assinada, etc.).

Os atos jurídicos fazem parte dos tipos de fato jurídico. Fato jurídico, por sua vez, é todo evento ao qual a lei confere força jurídica, assim, também pode ser um acontecimento material ou uma ação humana, voluntária ou involuntária, predeterminada ou não interferente no ordenamento jurídico.

Outra distinção entre os atos e fatos administrativos, é que no primeiro tem-se a forma pela qual as administrações públicas expressam declarações constitutivas, declarativas, modificativas ou revogatórias, e o último prevê sobre as formas pelas quais as administrações públicas executam materialmente um ato.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (2011) propõe distinguir entre fatos jurídicos propriamente ditos e atos administrativos. Para o autor, trata-se de palavras prescritivas, declaração de algo, ao passo que os fatos jurídicos não são prescritivos porque não dizem nada, apenas acontecem, e a lei tem que falar sobre eles.

Note-se também que o termo "ato jurídico" é usado para declarações unilaterais, enquanto o termo contrato é para manifestações bilaterais de intenção.

Além disso, os atos administrativos não devem ser confundidos com os atos da Administração Pública, pois o conceito de ato administrativo surgiu para individualizar um ato de ação executiva (Poder Executivo), caracterizado pela oposição à ação privada e à atos legislativos (lei) e ao judiciário (julgamento).

Assim, há atos da administração pública regidos pelo Direito Civil, como o aluguel de casas para inserir um local para ser uma instituição pública; atos materiais, como professores públicos dando aulas, e atos políticos ou governamentais, como atos de declaração de guerra. Portanto, estes não são atos administrativos.

Esclarecidas essas premissas, podemos passar à conceituação do que constitui ato administrativa, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 376):

Como as palavras são meros rótulos que sobrepomos às coisas, nenhum jurista pode reivindicar para si o direito de formular uma noção que seja a "verdadeira", excludente de quaisquer outras, pois isto equivaleria a irrogar-se a qualidade de legislador, ou seja, a inculcar-se o poder (auto-atribuído)

de delimitar o âmbito de abrangência de uma expressão que a lei não circunscreveu de modo unívoco.

Seguindo essa linha de raciocínio, far-se-á importante transmitir a ideia de conceito de atos administrativos elaborado por Carvalho Filho (2010, p. 109):

[...] podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público.

Ademais, os atos administrativos são sempre praticados no âmbito de um regime jurídico plenamente público, pelo que os atos parcialmente regidos pelo direito privado estão excluídos deste conceito.

### 1.1 MOTIVO VS. MOTIVAÇÃO

O motivo da causa de um ato administrativo é uma circunstância legal ou fática que determina ou autoriza a execução destes. Portanto, o motivo é a situação de fato ou de direito em que o ato se baseia. A situação jurídica é a situação descrita na lei, enquanto a situação fática corresponde ao conjunto de circunstâncias que levam o poder executivo a praticar o ato.

O motivo é elemento obrigatório da ação administrativa e é indispensável, ou seja, a ação administrativa sem razão, ou seja, sem os pressupostos fáticos e jurídicos que lhe conferem a legitimidade de sua execução, é totalmente nula.

O grande doutrinador e professor Alexandrino (2013, p. 481) preleciona que motivo é: “a causa imediata do ato administrativo. É a situação de fato e de direito que determina ou autoriza a prática do ato, ou, em outras palavras, o pressuposto fático e jurídico (ou normativo) que enseja a prática do ato”.

Já Di Pietro (2014, p. 219) define motivo como:

Pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

A motivação, por sua vez, é a elaboração dos motivos que determinam a conduta do ato, a exteriorização dos motivos que levam a administração Pública a

realizar o ato. Esta é a prova escrita de que a presunção de autorização do ato a ser cometido realmente ocorreu.

A motivação externa é forma escrita em relação aos motivos que levam à realização de uma ação e, como tal, não é obrigatória para todos os tipos de ação administrativa.

A motivação pode ser definida como o conjunto de fatores que determinam o comportamento de um indivíduo, visto que tem sido alvo de muita discussão. No campo clínico, ao estudar algumas doenças; no campo educacional, o foco está no processo de aprendizagem; na vida religiosa, ao tentar entender o que motiva alguém a acreditar em determinada crença; e, nas organizações que buscam gerar mais renda com os profissionais que compõem o quadro de funcionários da empresa. (NAKAMURA, 2005).

Dentro dos aspectos, é importante citar a teoria dos motivos determinantes, que é utilizada como fundamento de fato de um ato administrativo, fatos usados para a lei administrativa demonstrando a motivação, sendo a eficácia do ato fundamentada na motivação de sua existência. Portanto, a teoria dos motivos determinantes explicita que a administração pública é restringida pela existência de motivação, para a correlação ou controle administrativo e judicial adequado.

Alexandrino (2013, p. 492) também entende que a teoria dos motivos determinantes consiste em:

Explicitar que a administração pública está sujeita ao controle administrativo e judicial (portanto, controle de legalidade ou legitimidade) relativo à existência e à pertinência ou adequação dos motivos – fático e legal – que ela declarou como causa determinante da prática de um ato.

A teoria deve ser aplicada às condutas discricionárias e vinculadas. Não há dúvida quanto a isso, pois a conduta pertinente à lei deve obedecer a sua disciplina para que seu conteúdo seja válido. E como condição necessária para a prática do ato administrativo, motivos não vinculantes o tornarão inválido, nos atos discricionários, porém, essa obrigação não é respeitada e o ato pode ser exteriorizado sem justificativa específica. No entanto, se o motivo for declarado, o ato será inválido se o motivo for inexistente ou falsificado.

Destarte, não se pode confundir motivo com motivação. A primeira é um dos elementos do ato administrativo, que constitui a prova do fato e situação jurídica da

legitimidade do ato, a segunda é a exteriorização das razões, isto é, explicações escritas, a fim de revelar os motivos que levaram para a execução do ato. E quando esse motivo é exteriorizado, vincula sua existência e/ou realidade à eficácia do ato administrativo, mesmo que sua motivação não fosse necessária em primeiro lugar – isso é conhecido como teoria dos motivos determinantes.

## 1.2 OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS

Os contratos administrativos são qualificados como obrigações impostas a ambas as partes, que visam a prestação de serviços públicos e que podem conter cláusulas excessivas.

Como já supramencionado, ao contrário dos contratos administrativos, os atos administrativos são unilaterais e dependem exclusivamente da vontade da administração pública ou de pessoas que exerçam prerrogativas públicas. Além disso, são capazes de produzir efeitos jurídicos independentemente de qualquer contestação.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 632) cita contrato administrativo como sendo:

É um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições pré-estabelecidas que se ajustam com as cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado.

Assim, em sentido mais estrito, podemos caracterizar atos administrativos como declarações unilaterais do Estado no exercício de prerrogativas públicas, manifestadas como ordens específicas complementadas por leis, expedidas com a finalidade de dar cumprimento a essas ordens que estão sujeitas ao controle legal da autoridade da Jurisdição, referem-se ao princípio da jurisdição única.

Além dessas características, os contratos administrativos devem preceder os processos licitatórios, que não são exigíveis ou dispensáveis, apenas nos casos expressamente previstos em lei.

Por fim, quanto ao contrato existe definições de regras claras, deve-se ressaltar que o governo atinge um acordo somente ao inserir certos termos no contrato.

### 1.3 OS CONTRATOS PRIVADOS

No Direito brasileiro, os contratos privados são instrumentos jurídicos fundamentais para a ordenação das relações entre particulares e a realização de negócios. Os contratos são amplamente utilizados para estabelecer compromissos e obrigações entre as partes envolvidas, permitindo a cooperação e a troca de bens e serviços no âmbito da sociedade. O Código Civil de 2002 é a principal legislação que regula os contratos no Brasil, embora outras leis específicas também possam ser aplicáveis em casos particulares.

Para o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves – 2020, a celebração de contratos privados no Brasil requer a observância de requisitos essenciais para sua validade, como a capacidade das partes, o objeto lícito e determinado e a forma prescrita ou não defesa em lei. Esses requisitos asseguram a segurança jurídica das relações contratuais e garantem que os acordos firmados sejam respeitados e cumpridos conforme estabelecido pelas partes.

Os contratos no Direito nacional podem ser classificados de diversas maneiras, como bilaterais ou unilaterais, onerosos ou gratuitos, comutativos ou aleatórios, entre outras. Essa classificação auxilia na compreensão das características e efeitos específicos de cada tipo de contrato, permitindo uma melhor análise e aplicação das normas jurídicas.

Além disso, o Direito pátrio também prevê o reconhecimento e a regulamentação de contratos atípicos, ou seja, aqueles que não possuem uma previsão legal específica. Nesses casos, os princípios gerais do direito e a analogia com contratos típicos podem ser utilizados para solucionar questões relacionadas a esses contratos, permitindo sua celebração e execução dentro do ordenamento jurídico (RICCITELLI, 2010).

José de Oliveira Ascensão – 2010, ensina que, no Brasil, os contratos podem ser formados de maneira escrita ou verbal, exceto nos casos em que a lei exige uma forma específica, como nos contratos de compra e venda de imóveis. A validade do contrato verbal é reconhecida pelo ordenamento jurídico, embora possa ser mais difícil comprovar sua existência e as cláusulas acordadas entre as partes.

Em relação ao descumprimento dos contratos privados, o Direito oferece mecanismos para exigir o cumprimento das obrigações e a reparação dos danos causados. A parte lesada pode recorrer ao Poder Judiciário ou a meios alternativos de

solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, buscando a execução forçada do contrato, a resolução do contrato com a restituição das prestações ou a indenização por perdas e danos (LÔBO, 2017).

Também é conferida especial proteção aos contratos de consumo, por meio do Código de Defesa do Consumidor. Essa legislação visa garantir a proteção dos consumidores nas relações com fornecedores de produtos e serviços, estabelecendo normas específicas para a celebração, a execução e a rescisão desses contratos, bem como para a responsabilização dos fornecedores em caso de vícios e defeitos nos produtos e serviços.

Em resumo, os contratos privados são essenciais para a organização das relações entre particulares e a viabilização de negócios. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece regras e requisitos para a celebração, execução e rescisão de contratos, garantindo a segurança jurídica e a previsibilidade das relações contratuais. Além disso, o ordenamento jurídico oferece mecanismos para solucionar conflitos decorrentes do descumprimento dos contratos e assegurar a proteção de partes mais vulneráveis, como os consumidores. Dessa forma, os contratos privados no Brasil desempenham um papel fundamental na promoção do desenvolvimento econômico e social, permitindo a cooperação e a troca de bens e serviços em um ambiente jurídico estável e seguro.

No âmbito dos contratos privados, diversos princípios são aplicáveis para garantir a segurança jurídica, o equilíbrio entre as partes e a justiça nas relações contratuais. Entre os princípios fundamentais, destacam-se o princípio da autonomia da vontade, o princípio da obrigatoriedade, o princípio da relatividade dos contratos e o princípio da boa-fé.

O princípio da autonomia da vontade é um dos pilares do Direito Contratual e concede às partes a liberdade de contratar e estipular as cláusulas do contrato conforme seus interesses e necessidades, desde que respeitados os limites legais e a ordem pública. Esse princípio garante que os indivíduos possam negociar e firmar acordos de acordo com suas próprias vontades, sem interferências indevidas, promovendo a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico (MIYAZATO, 2020).

Além disso, a autonomia da vontade permite que as partes escolham o tipo de contrato mais adequado às suas necessidades, seja um contrato típico, regulamentado por lei, ou um contrato atípico, sem previsão legal específica. Essa liberdade de escolha é essencial para que as partes possam estruturar suas relações

contratuais de maneira flexível e adaptada às suas necessidades particulares.

O princípio da obrigatoriedade, também conhecido como "pacta sunt servanda", estabelece que os contratos devem ser cumpridos pelas partes conforme acordado, gerando obrigações e direitos que devem ser respeitados. Esse princípio assegura a segurança jurídica nas relações contratuais, pois garante que os compromissos assumidos sejam executados e que eventuais descumprimentos possam ser objeto de sanções, como indenizações ou execuções forçadas (SILVA, 2022).

A obrigatoriedade dos contratos está intrinsecamente relacionada à força vinculante das cláusulas contratuais, que impõem deveres e direitos às partes envolvidas. Esse princípio reforça a ideia de que os contratos celebrados devem ser levados a sério e cumpridos em sua integralidade, evitando o descumprimento injustificado e a insegurança nas relações jurídicas.

O princípio da relatividade dos contratos determina que os efeitos do contrato se restrinjam às partes que o celebraram, não afetando terceiros, salvo em situações excepcionais previstas em lei. Esse princípio protege terceiros de serem vinculados a obrigações e direitos decorrentes de um contrato ao qual não são partes, garantindo a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações contratuais (KONDER, 2019).

A relatividade dos contratos também contribui para a delimitação das esferas de responsabilidade das partes, evitando que terceiros sejam prejudicados por obrigações assumidas por outros. Esse princípio ressalta a importância do consentimento das partes na celebração do contrato e assegura que os efeitos do contrato sejam limitados aos sujeitos que voluntariamente aderiram ao acordo.

Por fim, o princípio da boa-fé é um dos princípios fundamentais que permeiam todo o Direito Contratual e estabelece a necessidade de conduta leal, honesta e transparente entre as partes envolvidas, tanto durante as negociações quanto na execução do contrato. A boa-fé objetiva busca evitar comportamentos abusivos e desleais nas relações contratuais, garantindo o equilíbrio entre as partes e a efetivação dos objetivos do contrato (TOMASEVICIUS, 2020).

A boa-fé objetiva também desempenha um papel importante na interpretação das cláusulas contratuais, orientando o intérprete a buscar soluções que respeitem a intenção das partes e os fins do contrato, sem favorecer uma parte em detrimento da outra. Essa abordagem contribui para a construção de relações contratuais mais justas e equilibradas, evitando a ocorrência de situações de vantagem excessiva ou prejuízo a uma das partes.

Vale ressaltar que a boa-fé objetiva também se encontra ligada à exigência de deveres anexos, isto é, deveres de confiança, cooperação e consideração, os quais foram elucidados por Silva (2013, p. 34):

Nos negócios bilaterais, o interesse, conferido a cada participante da relação jurídica (*mea res agitur*), encontra sua fronteira nos interesses do outro figurante, dignos de serem protegidos, o princípio da boa-fé objetiva opera aqui, significativamente como mandamento de consideração. Quando o vínculo se dirige a uma atividade em proveito de terceiro (gestor de negócios, negócios fiduciários), o dever de levar em conta o interesse da outra parte (*tua res agitur*) é conteúdo do dever do gestor ou do fiduciário. Nas relações jurídicas em que a cooperação se manifesta em sua plenitude (*nostra res agitur*), como nas de sociedade, em parte nas de trabalho, e, principalmente na comunidade familiar, cuida-se de algo mais do que a mera consideração, pois existe dever de aplicação à tarefa suprapessoal e exige-se disposição ao trabalho conjunto e a sacrifícios relacionados com o fim comum.

Além disso, a boa-fé objetiva impõe às partes o dever de informação, colaboração e cuidado, garantindo a transparência e a comunicação adequada durante todo o processo de negociação e execução do contrato. Esses deveres auxiliam na prevenção de conflitos e na construção de relações contratuais harmoniosas e eficientes (MARTINS, 2020).

O princípio da boa-fé também possui uma dimensão subjetiva, exigindo que as partes atuem com honestidade e lealdade em suas condutas individuais, respeitando os interesses e direitos da outra parte. Essa dimensão da boa-fé visa coibir práticas abusivas e desonestas que possam prejudicar a relação contratual e a concretização dos objetivos do contrato.

Em síntese, os princípios dos contratos privados, como a autonomia da vontade, a obrigatoriedade, a relatividade dos contratos e a boa-fé, são fundamentais para garantir a segurança jurídica, a justiça e o equilíbrio nas relações contratuais. Esses princípios orientam a interpretação, a execução e a resolução dos contratos, assegurando que os interesses das partes sejam respeitados e que os objetivos do contrato sejam alcançados de forma justa e eficiente.

Além de garantir a ordem e a harmonia nas relações contratuais, os princípios dos contratos privados também desempenham um papel importante na adaptação do Direito Contratual às mudanças sociais e econômicas. Ao aplicar esses princípios na prática jurídica, os operadores do direito e os tribunais têm a possibilidade de aprimorar e atualizar as normas contratuais, adequando-as às novas realidades e garantindo a efetividade e a justiça nas relações contratuais contemporâneas.



## **CAPÍTULO II - OS PRINCÍPIOS DA LINDB E SUA APLICAÇÃO NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CONTROLADORA OU JUDICIAL**

Mesmo quando a lei é omissa, o juiz deve decidir sobre o mérito. Este é o princípio da jurisdição compulsória. Assim, em caso de brecha legislativa, o juiz utilizará a analogia, o costume e os princípios gerais do direito para chegar a uma conclusão, conforme artigo 4º da LINDB, que traz: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Segundo a doutrina majoritária, há uma ordem privilegiada nas hipóteses de conclusão (primeiro a analogia, depois os costumes e, finalmente, os princípios gerais do direito).

### **2.1 BREVE SÍNTESE DOS PRINCÍPIOS DA LINDB**

O juiz deve decidir sobre o mérito de acordo com o princípio da jurisdição obrigatória e às vezes (se não sempre) é necessário interpretar as disposições. A LINDB não introduziu explicitamente métodos de interpretação em seu texto, mas citou indiretamente a interpretação sociológica (teleológica ou finalista), de acordo com o artigo 5º, da LINDB: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Ou seja, tenta adequar a norma ao significado/finalidade das novas necessidades sociais.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI, traz a irretroatividade da lei, dispondo que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Da mesma forma, a LINDB reproduz em seus textos o princípio da irretroatividade da observância da lei em seu artigo 6º, regendo que “As leis existentes terão efeito imediato e geral, respeitando-se os atos jurídicos bem estabelecidos, os direitos adquiridos e a coisa julgada”.

A partir dessas disposições, podemos entender que a retrospectiva legal requer dispositivos normativos explícitos sem comprometer direitos adquiridos, atos jurídicos sólidos e coisa julgada. Vejamos essas definições dadas no próprio texto LINDB.

A LINDB em 2018 foi alterada, de modo que incluiu regras de direito público. O objetivo da incorporação é atender aos princípios da segurança jurídica e da previsibilidade, diminuindo assim a discricionariedade do agente público, pelo que podemos dizer que os artigos 20 a 30 são mais relevantes para o direito administrativo, direito financeiro, direito orçamentário e direito tributário, mais próximo com a lei civil.

O artigo 20 da LINDB apresenta o princípio da motivação, que estabelece que, além da necessidade de ação ou motivação ineficaz, também devem ser consideradas as consequências práticas de uma decisão.

Já o artigo 21, além da motivação, destaca-se o princípio da responsabilidade da administração pública e do interesse público, uma vez que o juiz deve expor as consequências jurídico-administrativas da decisão que anular ato, contrato, regulamento, procedimento ou portaria, e, ainda, a decisão não deve ser assunto indevidamente "obstrutivo".

Portanto, nas esferas Administrativas, Judicial, e controladora, eventual invalidade do ato deve individualizar as consequências judiciais e administrativas

O artigo 23, enfatiza o princípio da segurança jurídica, visto que para novas diretrizes com conteúdo incerto, um sistema transitório deve ser fornecido para aplicar a lei de maneira mais justa e eficaz.

O objetivo do artigo 27 é evitar que as partes sofram prejuízos extraordinários ou obtenham benefícios indevidos em decorrência da decisão da ação, abrindo a possibilidade de indenização, desde que os motivos sejam justificados e compatíveis com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Outra parte controversa, é que, uma vez que o texto constitucional traz claras restrições (artigo 37, § 6º, CF/88), e que apenas o dolo ou falta grosseira podem gerar responsabilidade para os agentes, enquanto a constituição federal garante recurso contra os responsáveis de má-fé ou em caso de culpa.

E o artigo 28 da LINDB, evidencia que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro", este é o princípio no qual o interesse público e a responsabilidade não podem ser explorados.

No mais, no seguinte capítulo será ressaltado de forma mais pontual acerca da aplicação dos respectivos princípios no Direito Administrativo, diante de seu reflexo na Administração Pública.

## 2.2 OS REFLEXOS DA LINDB E SEUS PRINCÍPIOS NO DIREITO ADMINISTRATIVO

Em última análise, a reforma foi realizada na LINDB, e Flávio Tartuce (2019, p. 125) cita Carlos Eduardo Elias de Oliveira, refletindo sobre sua natureza como “lei de segurança interpretativa na administração pública”, veja:

Como bem pondera Carlos Eduardo Elias de Oliveira, professor de Direito Civil e assessor jurídico do Senado Federal, que tem participado ativamente da elaboração de várias normas recentes, o diploma que surge poderia ser batizado de Lei da Segurança Hermenêutica na Administração Pública, 'pois o seu objetivo foi, em síntese, implantar um ambiente de menor instabilidade interpretativa para os agentes públicos e para os atos administrativos, os quais sambam nas asas vacilantes das surpresas provocadas pela superveniência de interpretações jurídicas advindas especialmente de órgãos de controle' (...)

A classificação, então, pode ser vista por meio da análise dos dispositivos inseridos pela Lei 13.655/2018.

Os artigos 20 a 24 estabelecem um novo corolário do princípio do devido processo legal, o devido processo legal na tomada de decisões. Embora o legislador tenha almejado a segurança jurídica, acredita-se que ele tenha ido além, pois traduziu as nuances da segurança jurídica. Paulo Nader (2014, p. 38) aborda esta questão identificando a diferença entre segurança jurídica e segurança jurídica, a saber:

Os conceitos de segurança jurídica e de certeza jurídica não se confundem. Enquanto o primeiro é de caráter objetivo e se manifesta concretamente através de um Direito definido que reúne algumas qualidades, a certeza jurídica expressa o estado de conhecimento da ordem jurídica pelas pessoas. Pode-se dizer, de outro lado, que a segurança possui um duplo aspecto: objetivo e subjetivo. O primeiro corresponde às qualidades necessárias à ordem jurídica e já definidas, enquanto o subjetivo consiste na ausência de dúvida ou de temor no espírito dos indivíduos quanto à proteção jurídica.

Por outro lado, os artigos 26 e 27 da LINDB estabelecem transações de direito público em processos administrativos e judiciais quando da concepção do regime de compromisso e compensação.

Por sua vez, o artigo 28 trata da responsabilização do agente público e seus aspectos que serão estudados oportunamente.

Destaca-se, segundo SPITZKOVSKI (2019, p. 84):

A 'segurança jurídica' impõe o respeito à ordem constituída, à ordem pública e aos bons costumes; o respeito ao pactuado (*pacta sunt servanda*); a intocabilidade da decisão judicial transitada em julgado, mesmo que injusta; a subordinação do governo à lei a separação dos poderes do Estado; o respeito aos direitos adquiridos; a individualização da pena; a modificação da ordem jurídica com observância de regras legalmente preestabelecidas para criação do direito, sem atingir as situações jurídicas perfeitas, integralmente constituídas e os direitos adquiridos; a publicidade da lei (dos atos administrativos e judiciais) e demais atos normativos, bem como a anterioridade da lei ao fato a ser julgado, principalmente no caso de direito repressivo (penal) e a igualdade de todos diante da lei.

Por fim, os artigos 29 e 30 da LINDB tratavam da segurança jurídica na aplicação das normas, no que diz respeito à segurança jurídica em aspectos objetivos.

### **CAPÍTULO III - O ARTIGO 21 DA LINDB E AS DECISÕES JUDICIAIS QUE DECRETAM A INVALIDAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS**

As decisões judiciais que decretam a invalidação de atos e contratos possuem fundamentação em vários requisitos legais, como a ausência de requisitos formais para a sua celebração, o desvio de finalidade na sua execução, a existência de vícios que possam comprometer a validade ou incompatibilidade com a legislação. Assunto este que será melhor abordado nos tópicos seguintes.

#### **3.1 UMA BREVE SINTESE DO ARTIGO 21 DA LINDB**

O artigo 21 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (LINDB), traz em seu *caput*, parágrafo único a seguinte informação:

Artigo 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Destarte, a norma supracitada, base desse artigo, exige claramente que ao declarar a invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas, deverão indicar as suas consequências jurídicas e administrativas. O objetivo é trazer mais responsabilidade e razoabilidade ao invalidar condutas, contratos, ajustes,

procedimentos ou normas administrativas.

De acordo com os professores Carlos Ari Sundfeld e Floriano de Azevedo Marques Neto (2015, p. 103):

O dispositivo em questão apenas exige o exercício responsável da função judicante do agente estatal. Invalidar atos, contratos, processos configura atividade altamente relevante, que importa em consequências imediatas a bens e direitos alheios. Decisões irresponsáveis que desconsidere em situações juridicamente constituídas e possíveis consequências aos envolvidos são incompatíveis com o Direito.

Consequências legais e administrativas devem: ser certas e prováveis, não apenas plausíveis; relevantes para estados futuros mediatos e imediatos, mas não para estados distantes no tempo; e podem apontar para alguma base lógica ou empírica para a divulgação.

Com isso, as obrigatoriedades de indicar as consequências enunciadas no título da cláusula têm algumas limitações a serem observadas. Portanto, analisaremos apenas as variantes do dispositivo.

O resultado do estado de fato e de direito, na Constituição é aceitável e aplicável “o julgador não poderá invalidar o ato, negócio ou norma administrativa quando, disso, decorrerem estados jurídicos ou administrativos inconstitucionais e/ou inexecutáveis” (MENDONÇA, 2018, p. 23).

A regularização não implica pedido de clemência individual, mas sim, obrigação de apuração dos efeitos pós-invalidação para todos os envolvidos, inclusive terceiros. Em outras palavras, a formalização pode ser entendida como o ato ou efeito de formalizar a construção das condições de possibilidade de validação jurídica de um ato, negócio, processo ou norma.

Vale lembrar que essa normalização poderia ser feita, por exemplo, adotando um período de transição para que o interesse público não seja comprometido de nenhuma forma.

Portanto, pode-se geralmente dizer que o artigo 21 da LINDB estabelece que os julgadores, além de observarem o princípio da motivação e explicitarem os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão de nulidade, devem deixar claro, no que couber, as consequências viáveis, certas ou prováveis e os ajustes proporcionais relativos à situação futura mediata e imediata, incluindo menção de alguma base lógica ou empírica para a evidência.

No entanto, apesar do notório abuso de poder por parte dos órgãos de controle, “é preciso cuidado para o remédio aplicado para salvar não termine por matar o doente. Sim, o nosso sistema administrativo e de controle anda padecendo de patologias graves” (CARVALHO, 2018).

Por isso, a LINDB, em seu artigo 21, decidiu adotar o consequencialismo jurídico por ser um gesto interpretativo que, como elemento importante da interpretação jurídica, leva em consideração as consequências de uma determinada escolha de interpretação (MENDONÇA, 2018).

Hoje a administração pública, que se viu de mãos atadas à gestão dos recursos por medo de arbitrariedades e perseguições, por vezes infundadas, por parte das autoridades de controle, entregou-lhes agora uma bola de medo.

Sendo assim, o consequencialismo buscado no artigo, não pode ser uma mera retórica, devendo-se, pois, indicar aquilo que está ao seu alcance mediante evidências empíricas, que sejam exequíveis, sob pena de não trazer nenhum ganho na racionalidade da invalidação.

### 3.2 DECISÕES JUDICIAIS QUE INVALIDARAM ATOS E CONTRATOS COM BASE NO ARTIGO 21 DA LINDB.

Nesse ponto, confirma-se a inexistência de decisão discricionária em face da ilicitude do ato administrativo. Ao contrário do que se depreende, a LINDB não autoriza o Judiciário a escolher a medida menos onerosa. Assim, insta salientar a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO CARACTERIZADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE SEUS EFEITOS. ARTIGO 21 DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. DISCIPLINA DO ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, reconheceu-se a omissão quanto à aplicação do artigo 21 da LINDB, que determina a necessidade de indicação das consequências jurídicas e administrativas advindas da declaração de nulidade do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa. 3. Assim, uma vez que se identificou o adimplemento substancial do contrato e que a plenitude da eficácia da prestação jurisdicional requerida imporia à Administração prejuízos financeiros e administrativos, assegurou-se a manutenção dos efeitos do contrato oriundo da licitação declarada nula, o que não impede ao licitante lesado buscar eventual reparação indenizatória pelos danos que entende ter sofrido em

virtude do ato combatido. 4. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração. (TRF-4 - AC: 50424654320174047000 PR 5042465-43.2017.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/02/2020, TERCEIRA TURMA)

A respectiva ementa trata-se de acórdão proferido em sede de embargos de declaração diante de decisão que destacou, evidentemente, que a administração, prevendo no Termo de Referência a necessidade de o objeto da licitação obedecer a especificação técnica específica, utilizando terminologia técnica, não poderá aceitar matéria incompatível com o anteriormente exigido a partir da aplicação de prorrogação interpretativa do requisito na medida em que tal ação viole a obrigação de notificação e igualdade de tratamento das partes interessadas.

A Recorrente, por sua vez reiterou a infração no acórdão, pois, omitiu a necessidade de indicar as consequências jurídicas decorrentes da anulação do contrato a que se refere o artigo 21 da Lei de Introdução à Lei Brasileira. Isso indica a necessidade de um enfrentamento claro do caso, tendo em vista que o respectivo contrato já foi assinado e, portanto, todos os recursos públicos concedidos foram repassados à empreiteira.

Decidindo-se que a aplicação do artigo 21, da LINDB, seria necessária, para que sejam apreciados no caso concreto os efeitos concretos da nulidade a declarar, designadamente os seus efeitos no interesse público, bem como nas relações jurídicas já estabelecidas com terceiros de boa-fé.

Reconhece-se a possibilidade de soluções alternativas menos lesivas dos interesses das partes afetadas. Assim, a manutenção da validade de um ato defeituoso pode ser permitida desde que o possível lesado receba uma compensação adequada. Deficiências formais podem ser removidas se o interesse público não tiver sido violado. A contratação defeituosa pode ser mantida impondo-se ao que agiu de má-fé, uma sanção (econômica, inclusive) destinada a recompor a órbita paterna do Estado.

Por fim, tratou-se de advogar a adoção dos equivalentes legais da anulação, que se traduzirão na escolha da solução menos lesiva aos interesses dignos de proteção (estatais e privados).

Em outro vértice, em sede de embargos declaratórios, foi deliberado o que se

segue:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95 E DO ARTIGO 1022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DA LINDB AO CASO CONCRETO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.  
(TJ-PR - ED: 00283274120188160021 Cascavel 0028327-41.2018.8.16.0021 (Decisão monocrática), Relator: Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 22/08/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/08/2022)

Trata-se de pedidos de esclarecimentos formulados pelo Estado do Paraná em face de decisão monocrática proferida. Em conclusão, os recorrentes defendem a existência da omissão das consequências jurídicas e administrativas da decisão de mérito, nos termos do artigo 21, da LINDB.

Entretanto, não aceita as alegações devido à ausência de prequestionamento, causando o devido indeferimento das respectivas razões, em que pese estar fundamentada corretamente com o artigo 21 da LINDB.

Destarte, diante dos dois entendimentos jurisprudenciais, retromencionados, é necessário observar, o fato claramente demonstrado, que a obrigação formal de nomeação é uma obrigação *prima facie*, ou seja, pode não existir se as circunstâncias da anulação não exigirem uma regulamentação proporcional (exigida apenas "se for o caso"). Pensemos, por exemplo, em invalidar a norma administrativa da *vacatio*.

Por uma questão de princípio, além das considerações de violação da segurança jurídica com base em uma promessa feita na pendência da exigibilidade de uma disposição, nenhum efeito jurídico foi produzido em ninguém. A decisão que anula não tem de indicar as condições de proporcionalidade dos seus efeitos. O estado de coisas é regulado simplesmente removendo a norma proibida do mundo jurídico.



## CONCLUSÃO

As mudanças legislativas que atingiram o texto da LINDB tinham um objetivo específico em mente: cultivar um sistema de direito público baseado em evidências decorrentes de fatos, em vez de noções idealistas. Esse novo sistema também leva em consideração as praticidades da gestão pública no Brasil.

O objetivo é evitar que os agentes tomem decisões sem consultar e tomar como parâmetros, entendimentos jurídicos. Em vez disso, devem contemplar os fatores tangíveis decorrentes de suas escolhas, principalmente no que se refere à comunidade e os indivíduos atingidos, conforme definido no parágrafo único do artigo 21 da LINDB.

A alteração legislativa ratificada enfatiza a integridade dos servidores da Administração Pública, que não são motivados por intenções ilícitas de lesar o erário. Frequentemente limitados por recursos técnicos e humanos limitados, eles podem cometer erros de julgamento, mesmo com boas intenções, devido à pressão social e ao auto monitoramento, assim a alteração legislativa reconhece esta realidade e procura abordá-la.

Os legisladores estipulam no artigo 21: quando as decisões parecem fornecer uma gama completa de possíveis consequências como se ao juiz (e também ao administrador) fosse dado a vislumbrar. Além disso, considerando as disposições do artigo 20 do LINDB, os legisladores parecem ser mencionados no único parágrafo para a existência de uma contradição em termos

Promover o estudo das alterações trazidas pela Lei nº 13.655 de 2018, em especial o artigo 21, é fundamental para uma administração pública moderna, eficiente e que atue com segurança jurídica. Isso é vital tanto para a emissão quanto para o controle das decisões, pois garante uma melhor atuação do Estado, levando, em última instância, à efetivação dos direitos fundamentais.

Contudo, pode-se dizer que, para invalidar atos ou contratos, o juiz deve demonstrar de maneira satisfatória o motivo pelo qual chegou àquela decisão, demonstrando também suas respectivas consequências jurídicas e administrativas.

## REFERÊNCIAS

ADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. São Paulo: Forense, 2014.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral 2: Ações e Fatos Jurídicos**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2010.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado** – 21. Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro :Forense; São Paulo :Método, 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 4 mai. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 3 mai. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Raquel. **A Lei 13.655/2018 e o dever de motivação pela Administração Pública na LINDB**. 2018. Disponível em: <http://raquelcarvalho.com.br/2018/08/12/a-lei-13-655-2018-e-o-dever-de-motivacao-pela-administracao-publica-na-lindb/>. Acesso em 20 fev. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 3-Contratos e atos unilaterais. Saraiva Educação SA, 2020.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 49ª ed. São Paulo: Forense, 2018.

KONDER, Carlos Nelson. **A “relativização da relatividade”**: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. *Scientia Iuris*, v. 23, n. 1, p. 81-

100, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil 3-Contratos**. Saraiva Educação SA, 2017.

MARTINS, Daniel João. **O princípio da boa-fé: da sua inserção no direito civil brasileiro e a sua relação com os contratos**. Revista da ESMESC, v. 27, n. 33, p. 315-342, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Artigo21 da LINDB - Indicando consequências e regularizando atos e negócios**. <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77649>>.doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77649>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MIYAZATO, Sheila Keiko Fukugauchi. **A autonomia privada no direito contratual contemporâneo**. Revista Pensamento Jurídico, v. 14, n. 3, 2020.

NAKAMURA, Cristiane Carlis. **Motivação no Trabalho**. Maringa Management: Revista de Ciências Empresariais, v. 2, n.1, jan./jun. 2005.

RICCITELLI, Antonio. **Contratos atípicos e os princípios gerais do direito contratual**. FMU Direito-Revista Eletrônica (ISSN: 2316-1515), v. 24, n. 33, 2010.

SILVA, Clovis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2013.

SILVA, Rodrigo da Guia et al. **Remédios ao inadimplemento contratual: uma releitura em perspectiva civil-constitucional**. 2022.

SPITZKOVSKI, Celso. **Direito Administrativo Esquematizado**, 2ª Ed. Salvador: Saraiva. 2019.

SUNDFELD, Carlos Ari. **O Direito Administrativo entre os clips e os negócios**. In: ARAGÃO, Alexandre Santos. MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Vol. 1. São Paulo: Forense, 2019.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no direito civil**. Grupo Almedina, 2020.